



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2098833 - MG (2023/0344749-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : GABRIEL MARTINS VITORINO
ADVOGADO : MARCAL FIGUEIREDO - DEFENSOR DATIVO - MG079075

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A REINCIDÊNCIA. ÚNICA CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. SUBSISTÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE. REDUÇÃO DA PENA EM 1/6. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em apelação criminal, reconheceu a atenuante da confissão espontânea e reduziu a pena do recorrido.
2. O recorrido foi condenado por roubo, com pena inicial de 7 anos, 8 meses e 22 dias de reclusão, posteriormente reduzida para 4 anos e 7 meses, em razão do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da menoridade relativa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a confissão espontânea parcial do recorrido justifica a redução da pena em fração inferior a 1/6, e se é possível a compensação integral da atenuante com a agravante da reincidência.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a fração de 1/6 para redução da pena atende aos princípios da individualização da pena e da razoabilidade, não havendo ilegalidade na decisão do Tribunal de origem.
5. A compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência é possível quando o réu possui apenas uma condenação anterior transitada em julgado, conforme entendimento consolidado do STJ.

6. A aplicação de fração diversa de 1/6 para a redução da pena exige motivação concreta e idônea, o que não foi demonstrado no caso em análise.

IV. Dispositivo

7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0344749-7

REsp 2.098.833 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001331520198130236 10236190000133001 10236190000133002
10236190000133003 1331520198130236

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : GABRIEL MARTINS VITORINO
ADVOGADO : MARCAL FIGUEIREDO - DEFENSOR DATIVO - MG079075

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2098833 - MG (2023/0344749-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : GABRIEL MARTINS VITORINO
ADVOGADO : MARCAL FIGUEIREDO - DEFENSOR DATIVO - MG079075

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A REINCIDÊNCIA. ÚNICA CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. SUBSISTÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE. REDUÇÃO DA PENA EM 1/6. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em apelação criminal, reconheceu a atenuante da confissão espontânea e reduziu a pena do recorrido.
2. O recorrido foi condenado por roubo, com pena inicial de 7 anos, 8 meses e 22 dias de reclusão, posteriormente reduzida para 4 anos e 7 meses, em razão do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da menoridade relativa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a confissão espontânea parcial do recorrido justifica a redução da pena em fração inferior a 1/6, e se é possível a compensação integral da atenuante com a agravante da reincidência.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a fração de 1/6 para redução da pena atende aos princípios da individualização da pena e da razoabilidade, não havendo ilegalidade na decisão do Tribunal de origem.

5. A compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência é possível quando o réu possui apenas uma condenação anterior transitada em julgado, conforme entendimento consolidado do STJ.

6. A aplicação de fração diversa de 1/6 para a redução da pena exige motivação concreta e idônea, o que não foi demonstrado no caso em análise.

IV. Dispositivo

7. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de e-STJ fls. 315/317:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público, com fundamento 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Criminal nº 1.023619000013-31001.

Consta nos autos que o recorrido foi condenado como incurso nas sanções do art. 157, caput, do CP, às penas definitivas de 07 anos, 08 meses e 22 dias de reclusão, em regime fechado, e 80 dias-multa, fixados no valor unitário mínimo.

Irresignada, a defesa apelou, tendo a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria, dado parcial provimento ao recurso, a fim de reconhecer a atenuante da confissão espontânea e, assim, concretizar a reprimenda do acusado, ao final, em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, regime inicial fechado, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, nos termos do acórdão assim ementado (fls.237):

EMENTA: ÁPELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO – MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO – IMPOSSIBILIDADE – GRAVE AMEAÇA EVIDENCIADA – PALAVRA DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL – CONDENAÇÃO MANTIDA – REDUÇÃO DA PENA-BASE—REANÁLISE DE PARTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS -ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA – NECESSIDADE -ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA

-RECONHECIMENTO - POSSIBILIDADE - RÉU QUE CONFESSOU A SUBTRAÇÃO DOS BENS. A exibição de uma faca quando anunciado o assalto é meio suficientemente idôneo para caracterizar a grave ameaça, elementar do delito de roubo. - Comprovado que o agente se utilizou de grave ameaça contra a vítima, a fim de retirar os objetos de sua posse, impossível a desclassificação da conduta para o delito de furto. -Havendo apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve ser estabelecida em patamar pouco superior ao mínimo legal cominado. - Constatado que o réu era menor de 21 anos à época dos fatos ora apurados, é de rigor o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa em seu favor. - A confissão espontânea do réu, ainda que parcial, autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP. Precedentes do STJ. VV.: - Não tendo o agente confessado o emprego da violência ou grave ameaça na prática do delito, inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, vez que não admitido o crime de roubo a ele imputado.

Sobrevieram embargos declaratórios opostos pelo Parquet, não acolhidos pelo TJ/MG, conforme acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 262):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — INOCORRÊNCIA - REEXAME DA MATÉRIA ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO - NÃO CABIMENTO - ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA PELA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DE REGRA DE TABELAMENTO — DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO - PENA FIXADA EM QUANTUM JUSTO E RAZOÁVEL. - Ressaindo claro o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento e o propósito de rediscussão da matéria já decidida, deve ser rejeitado o recurso. - O Julgador possui poder discricionário também para eleição do quantum de diminuição de pena, em caso de reconhecimento de atenuantes, bem como de aumento, em caso de reconhecimento de agravantes, não estando atrelado a qualquer regra de tabelamento.

Daí o recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', d a Constituição Federal, no qual o recorrente alega violação ao artigo 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal, sob o fundamento de que a confissão parcial do recorrido enseja a diminuição da reprimenda em patamar inferior a 1/6 (um sexto), sendo certo que, nesse caso, não há de se compensar integralmente a atenuante com a agravante.

Despacho de admissibilidade recursal às fls. 297/300.

Petição de interposição do recurso às e-STJ fls. 274/282.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 289/295.

Juízo positivo de admissibilidade às e-STJ fls. 297/300.

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos da ementa ora transcrita (e-STJ fl. 315):

RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DE UMA DAS ATENUANTES COM A REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE APENAS UMA CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. SUBSISTÊNCIA DE UMA ATENUANTE. POSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA EM UM SEXTO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e atende aos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

A parte recorrente indicou expressamente os dispositivos legais violados e a base de sua interposição. Foram, também, preenchidas as condições de legitimidade recursal, possibilidade jurídica do pedido e interesse em recorrer.

Busca o recorrente a reforma do acórdão de e-STJ fls. 235/248 por negativa de vigência ao artigo 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal, ao argumento de que o acórdão *"não obstante reconheça que a confissão do agente foi apenas parcial, faz incidir na pena corporal a ele aplicada, redução de 1/6 (um sexto), não obstante a jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que a referida atenuante, em situações similares à presente, deve importar em fração inferior"* (e-STJ fl. 281).

Sem razão o recorrente.

Inicialmente destaco que no direito penal brasileiro a operação dosimétrica figura como um processo técnico-jurídico que busca fixar a pena mais adequada para o delito cometido, sendo tal atividade norteadada principalmente pelos princípios da legalidade, da individualização da pena e da proporcionalidade.

É assente que o processo de concretização da pena se insere no âmbito de discricionariedade do julgador, estando, no entanto, atrelado aos critérios legais, às particularidades do caso concreto e às condições subjetivas do agente sendo permitida a atuação excepcional desta Corte Superior apenas quando verificado o malferimento de alguma regra jurídica, o que não ocorreu na espécie.

Observe que nas razões do recurso especial o recorrente alega textualmente que *"o acórdão recorrido, desconsiderou que, malgrado o enunciado da Súmula 545, a jurisprudência desse STJ vem consagrando o entendimento de que,*

sendo a confissão espontânea parcial, a incidência de versado instituto na pena aplicada ao agente deve dar-se em fração inferior a um sexto, e não igual a 1/6 (um sexto)" (e-STJ fl. 280).

Com efeito, o Desembargador relator da apelação não reconheceu a atenuante da confissão, nos seguintes termos (e-STJ fl. 241):

Lado outro, inviável o pretendido reconhecimento da confissão espontânea, vez que o agente não admitiu o emprego da violência ou grave ameaça na ação, elementar do crime de roubo confessando em - verdade, tipo penal diverso.

No entanto, foi aberta divergência pelo Desembargador revisor para o reconhecimento da atenuante, conforme o seguinte excerto (e-STJ fls. 243/245):

Inicialmente, ressalto que vinha entendendo não ser possível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea nos casos em que se verificava a "confissão qualificada".

Todavia, atento ao posicionamento adotado de forma majoritária no Superior Tribunal de Justiça e neste Colendo Tribunal, peço vênha para me reposicionar, a fim de acompanhar o entendimento de que "a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada - em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena" (HC n. 350.956/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/12/2016, DJe 1518/2016). [...]

Anoto a existência de duas exceções à referida interpretação, referentes aos casos dos crimes de tráfico de drogas, quando o réu apenas confessa a propriedade da droga, mas nega sua destinação mercantil (Súmula 630 do STJ), e de receptação, quando o acusado afirma seu desconhecimento quanto à origem ilícita do bem (precedentes do STJ: AgRg no RG no o REsp - 1953674/SC, AgRg no HC 643.377/SC e HC 464.010/SC)

Logo, feita essa ressalva, no presente caso, considerando a confissão espontânea do réu, que sequer negou a grave ameaça (visto que admitiu ter simulado estar armado), mas tão-somente o real uso da faca, reconheço a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP em seu favor. (grifei)

Como consta do acórdão de e-STJ fls. 235/248, a divergência inaugurada sagrou-se vencedora razão pela qual foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea, e, presentes a agravante da reincidência e duas atenuantes (da menoridade e da confissão espontânea) foi compensada a "agravante com uma das atenuantes e, subsistindo a incidência de uma atenuante" reduzida a pena em 1/6.

Rememoro que o Código Penal não estabelece as balizas mínimas e nem as máximas para a diminuição ou o aumento de pena a serem aplicados em

razão de circunstâncias atenuantes e agravantes, cabendo ao julgador a fixação de tais balizas, sempre atento aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento ou diminuição à fração de 1/6 atende aos requisitos de individualização da pena e razoabilidade.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORAVELMENTE VALORADAS. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS VETORIAIS DESABONADORAS. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. QUESTÕES EXAMINADAS ANTERIORMENTE POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA PELA ATENUANTE EM PATAMAR INFERIOR A 1/6. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. PENA REDUZIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Evidenciado que os pedidos de afastamento das circunstâncias judiciais desfavoravelmente valoradas, bem como de redução da pena em 1/6 na segunda fase da dosimetria ante o reconhecimento da confissão espontânea já foram anteriormente deduzidos perante este Superior Tribunal de Justiça, tendo sido apreciados nos autos do HC 691.061/PB, resta configurada indevida reiteração de pedidos.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.

3. O Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração diversa de 1/6 exige motivação concreta e idônea.

4. No caso em análise, o índice de cerca de 1/12 foi definido no acórdão impugnado sem a indicação de qualquer motivação, razão pela qual faz jus o paciente à redução da pena em 1/6 pela presença da atenuante da confissão espontânea.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 833.917/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta

No mesmo sentido, o parecer ministerial (e-STJ fl. 319):

Na espécie, como já dito, o ora recorrido possui apenas uma condenação definitiva geradora de reincidência, a qual foi compensada integralmente com uma das atenuantes reconhecidas – confissão espontânea e menoridade relativa –, de modo que, subsistindo a incidência de uma atenuante, a pena foi acertadamente reduzida em 1/6 (um sexto). Nos termos da jurisprudência dessa Corte Superior de Justiça, “em se tratando de indivíduo que registra apenas uma condenação transitada em julgado anterior, não há qualquer óbice à compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, como na hipótese dos autos”(Cf.: AgRg no AREsp n.2.211.171/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

Nesse palmilhar, os argumentos trazidos no acórdão recorrido estão em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, que também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.